

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências."

Autor: Deputado JOÃO ROMA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 791, de 2019, de autoria do Deputado João Roma, dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo, definindo os requisitos, a abrangência, a responsabilidade e a autoria de projetos, a fiscalização do exercício profissional e outros aspectos relacionados ao exercício da referida profissão.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 25/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Prof. Paulo Fernando, com substitutivo e, em 22/11/2023, aprovado o parecer.

Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 1 1 5 8 4 3 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, art. 53, III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 791, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Compreendemos que, em linha gerais, as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e regulamentação profissional (art. 22, I e XVI, da CF), matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a regulamentação profissional não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (art. 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria sob exame com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Entretanto, os artigos 12, 13 e 14 do Projeto de Lei nº 791/2019, ao indicarem atribuições, respectivamente, ao Ministério da Ciência, à Agência Nacional de Mineração e ao Ministério da Cidadania acabam tratando de temática inerente à organização administrativa dos órgãos e



* C D 2 5 1 1 5 8 4 3 0 4 0 0 *

entidades do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República (artigos 61, §1º, e 84, VI, da Constituição Federal).

Esses dispositivos do projeto original são, assim, formalmente inconstitucionais, mas já foram saneados, uma vez que foram excluídos do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Por outro lado, é importante esclarecer que não se verifica vício de iniciativa no art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, uma vez que a atribuição de atividade fiscalizatória do exercício profissional, a depender do caso, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)¹ ou ao Conselho Regional de Biologia (CRBio) se encontra dentro do campo temático dos referidos conselhos, que, espontaneamente, já vêm, por meio de normas internas², reconhecendo a respectiva competência para fiscalizar a profissão de paleontólogo.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Fundamental pontuar que se considera constitucional a restrição da liberdade de exercício da profissão de paleontólogo, haja vista ser importante proteger a coletividade do potencial lesivo e dos riscos indesejados decorrentes de uma análise e investigação paleontológicas feitas por um profissional sem as qualificações necessárias para lidar com essa importante parte integrante do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V, da CF).

Desse modo, tanto o PL nº 791/2019, quanto o Substitutivo da Comissão de Trabalho situam-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame, com a ressalva já realizada em relação aos artigos 12, 13 e 14 do texto original da proposição, revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

¹ Que já é responsável pela fiscalização profissional dos geólogos (art. 4º da Lei nº 4.076/1962).

² Decisão Plenária da Confea nº 1902/2022, de 19 de dezembro de 2022; e Resolução CFBio nº 700, de 20 de abril de 2024.



* C D 2 5 1 1 5 8 4 3 0 0 0 *

No tocante à legalidade e à juridicidade, consideramos que o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em relação à regimentalidade, verifica-se que a proposição não desrespeita nenhuma disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 791/2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-3214



* C D 2 5 1 1 5 8 4 3 0 4 0 0 *

